



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Pública Municipal do Poder Executivo, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO ÚNICO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º. A Administração Pública Municipal compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais têm por objetivo atender às necessidades da população do Município de Aracaju.

§ 1º. O Poder Executivo, agente do sistema da Administração Pública Municipal, tem a missão básica de conceber e implantar planos, programas e projetos que traduzam, de forma ordenada, os objetivos emanados da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e demais legislação específica, em estreita articulação com o Poder Legislativo Municipal e os outros níveis de Governo.

§ 2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população municipal, nos seus diferentes segmentos, e a perfeita integração do Município ao esforço de desenvolvimento estadual e nacional.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

§ 3º. O Poder Executivo, dirigente, em nível hierárquico superior, da Administração Municipal, é chefiado pelo Prefeito do Município, com o auxílio dos Secretários Municipais.

Art. 2º. O Prefeito do Município e os Secretários Municipais exercem as atribuições das respectivas competências legais e regulamentares, auxiliados pelos órgãos e entidades que compõem a Administração Municipal.

Art. 3º. Compõem a Administração Municipal:

I - a Administração Direta, constituída pelos órgãos integrantes da Prefeitura Municipal, Secretarias Municipais e outros órgãos que lhes sejam legalmente equiparados, bem como os órgãos integrados nas suas estruturas administrativas;

II - a Administração Indireta, constituída por entidades - autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista - existentes ou que venham a existir na forma da lei, dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. Os órgãos da Administração Direta mantêm relações entre si mediante vínculos hierárquicos, com subordinação última ao Prefeito do Município.

§ 2º. Para fins de supervisão e de controle administrativos, as entidades compreendidas na Administração Indireta, quando legalmente criadas, devem ficar vinculadas à Secretaria Municipal ou outro órgão que lhe seja legalmente equiparado, da Administração Direta, em cuja área de competência estiver enquadrada a sua principal atividade.

Art. 4º. Respeitadas as limitações estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo deve estabelecer, por Decreto, normas sobre atribuições de cargos e funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 5º. A Administração Municipal, compreendida pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

a) Prefeitura Municipal - PM:

1. Secretaria Municipal de Governo - SEGOV;
2. Secretaria Municipal da Articulação Política e das Relações Institucionais - SEAPRI;
3. Secretaria Municipal da Comunicação Social - SECOM;
4. Procuradoria-Geral do Município - PGM;
5. Controladoria-Geral do Município - CGM;

b) Secretarias Municipais de Natureza Instrumental:

1. Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ;
2. Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento - SEPLAN;
3. Secretaria Municipal da Administração - SEMAD;

c) Secretarias Municipais de Natureza Operacional:

1. Secretaria Municipal da Educação - SEMED;
2. Secretaria Municipal da Saúde - SMS;
3. Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social - SEMFAS;
4. Secretaria Municipal da Juventude e do Esporte - SEJESP;
5. Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA;
6. Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo - SEMICT;
7. Secretaria Municipal da Infraestrutura - SEMINFRA;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

8. Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania - SEMDEC;

d) Órgão de Natureza Especial:
- Gabinete do Secretário Especial da Cultura - G/SEC;

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

a) Autarquias:

1. Instituto de Previdência do Município de Aracaju - ARACAJUPREVIDÊNCIA, vinculado à Secretaria Municipal da Administração - SEMAD;
2. Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT, vinculada à Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania - SEMDEC;

b) Fundações Públicas:

1. Fundação Municipal de Formação para o Trabalho - FUNDAT, vinculada à Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social - SEMFAS;
2. Fundação Cultural Cidade de Aracaju - FUNCAJU, vinculada ao Gabinete do Secretário Especial da Cultura - G/SEC;

c) Empresas Públicas:

1. Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB, vinculada à Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo - SEMICT;
2. Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB, vinculada à Secretaria Municipal da Infraestrutura - SEMINFRA.

Parágrafo único. Integram a estrutura orgânico-administrativa da Secretaria Municipal de Governo - SEGOV:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

I - com subordinação direta ao Prefeito do Município, o Gabinete do Prefeito - GP;

II - com subordinação direta ao Vice-Prefeito do Município, o Gabinete do Vice-Prefeito - GVP.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES

Seção I
Da Prefeitura Municipal

Subseção I
Das Disposições Preliminares

Art. 6º. A Prefeitura Municipal - PM, como núcleo do Governo Municipal, é constituída de órgãos auxiliares, aos quais cabe prestar apoio, assistência e assessoramento ao Chefe do Poder Executivo, e a ele são direta e imediatamente subordinados, tendo as respectivas competências definidas em Leis, Decretos e/ou Regulamentos.

Subseção II
Da Secretaria Municipal de Governo

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Governo - SEGOV tem por competência prestar apoio e assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo nas áreas administrativa e técnico-legislativa; realizar o controle prévio das proposições legislativas de iniciativa do Prefeito do Município; efetuar a elaboração e o controle de atos oficiais do Chefe do Poder Executivo, inclusive de proposições legislativas e de decretos, e promover a análise técnica, para fins de sugestão de sanção ou veto, dos projetos de lei oriundos da Câmara Municipal, em articulação, se for o caso, com a Procuradoria-Geral do Município - PGM; coordenar as atividades de imprensa oficial; supervisionar as atividades e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

assegurar a manutenção do Gabinete do Prefeito - GP e do Gabinete do Vice-Prefeito - GVP; administrar e promover a manutenção e o controle da ordem do Palácio Inácio Barbosa, sede do Poder Executivo Municipal; executar serviços de cerimonial público; e executar outras atividades correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.

Subseção III
Da Secretaria Municipal da Articulação Política
e das Relações Institucionais

Art. 8º. A Secretaria Municipal da Articulação Política e das Relações Institucionais - SEAPRI tem por competência prestar apoio e assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo nas áreas parlamentar, de articulação política e de integração institucional do Governo Municipal com o Poder Legislativo Municipal e com partidos políticos, assim como com Poderes e Órgãos Constituídos de outras esferas da Administração Pública e com organizações governamentais e não-governamentais; realizar o acompanhamento de proposições legislativas de interesse do Poder Executivo que estejam em tramitação na Câmara Municipal; auxiliar na interlocução do Governo Municipal com os Governos Federal, Estaduais, do Distrito Federal, e com os dos demais Municípios; e executar outras atividades correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.

Subseção IV
Da Secretaria Municipal da Comunicação Social

Art. 9º. A Secretaria Municipal da Comunicação Social - SECOM tem por competência prestar apoio e assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo nas áreas de programação, promoção e realização das atividades de publicidade governamental; de organização, execução e o acompanhamento da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

política governamental relativa ao desempenho, expansão e desenvolvimento das atividades ligadas à comunicação social e marketing dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; e executar outras atividades correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.

Subseção V
Da Procuradoria-Geral do Município

Art. 10. A Procuradoria-Geral do Município - PGM tem por competência prestar apoio e assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo na área jurídica e quanto ao trato de questões, providências e iniciativas pertinentes ao desempenho de suas atribuições e prerrogativas; exercer a representação judicial e extrajudicial do Município; realizar e supervisionar a cobrança de débitos com o Município; emitir pareceres e informações, na forma da lei, em processos administrativos procedentes de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; e executar outras atividades correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.

Subseção VI
Da Controladoria-Geral do Município

Art. 11. A Controladoria-Geral do Município - CGM tem por competência desempenhar o controle interno da Administração Pública Municipal do Poder Executivo, exercendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, visando a salvaguarda dos bens; verificar a exatidão e regularidade das contas e a boa execução do orçamento; realizar o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; apoiar o órgão de controle externo no desempenho de sua missão institucional; consolidar os planos de trabalho para a realização de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

auditorias internas; verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, conforme previsão da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como zelar pelo seu cumprimento no âmbito da Administração Pública Municipal; e executar outras atividades correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.

Seção II
Das Secretarias Municipais de Natureza Instrumental

Subseção I
Da Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 12. A Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ tem por competência prestar apoio e assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo na área de administração financeira e contábil do Município; exercer a administração tributária, e cuidar da política fiscal e extrafiscal; promover a arrecadação e fiscalização quanto a tributos de competência municipal; desempenhar ações referentes aos cadastros mobiliário e imobiliário; executar serviços de contabilidade geral do Município; administrar a dívida pública municipal; promover a elaboração e coordenação das prestações de contas do Município; promover a elaboração e coordenação da programação de desembolso financeiro, gestão de fundos e de recursos para execução do orçamento anual de investimentos da Administração Direta e Indireta; e executar outras atividades correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.

Subseção II
Da Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento

Art. 13. A Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento - SEPLAN tem por competência prestar apoio e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo nas áreas de planejamento e orçamento públicos, assim como de realização de compras e aquisições de bens e serviços; promover a coordenação e elaboração da proposta de diretrizes orçamentárias, das propostas de orçamentos anuais e planos plurianuais; desempenhar ações que visem a possibilitar a participação popular na elaboração do orçamento; exercer a coordenação da política de investimentos do Município; coordenar o processo de captação de recursos para o financiamento do desenvolvimento municipal; planejar e coordenar a implementação de políticas públicas integradas de desenvolvimento sustentável; proceder à tramitação, de forma centralizada, de processos licitatórios de interesse da Administração Municipal, observadas as normas constitucional e legalmente estabelecidas; desempenhar a coordenação-geral das ações governamentais dos diversos órgãos e entidades do Município, acompanhando a execução de políticas públicas, planos, programas, e projetos municipais que estejam sendo desenvolvidos e executados no âmbito da Administração Pública Municipal; propor medidas de aperfeiçoamento da gestão pública, quanto a aspectos de formulação, planejamento, coordenação, execução e monitoramento das políticas públicas municipais; realizar pesquisas socioeconômicas, estatísticas, geográficas e cartográficas; coordenar o processamento eletrônico centralizado de dados e os serviços de tecnologia da informação; e executar outras atividades correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.

Subseção III
Da Secretaria Municipal da Administração

Art. 14. A Secretaria Municipal da Administração - SEMAD tem por competência prestar apoio e assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo nas áreas de gestão de pessoal e de material e patrimônio; realizar a centralização do sistema de folha de pagamento do Município; promover ações e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

serviços de recrutamento e seleção de pessoal; cuidar da política de capacitação dos servidores públicos municipais; supervisionar serviços de previdência e assistência ao servidor público; registrar o patrimônio móvel do Município e fazer o controle da sua destinação; controlar o patrimônio imóvel do Município; promover a administração e manutenção do Centro Administrativo “Prefeito Aloísio Campos”; e executar outras atividades correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.

Seção III
Das Secretarias Municipais de Natureza Operacional

Subseção I
Da Secretaria Municipal da Educação

Art. 15. A Secretaria Municipal da Educação - SEMED tem por competência prestar apoio e assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo na área de Educação e política educacional; organizar e gerenciar o sistema municipal e executar as atividades de ensino, observada a Lei (Federal) n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e demais legislação aplicável; programar e operacionalizar a política do magistério; promover a administração das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino; exercer, na forma da lei, o controle e fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos de ensino públicos e particulares; e executar outras atividades correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.

Subseção II
Da Secretaria Municipal da Saúde

Art. 16. A Secretaria Municipal da Saúde - SMS tem por competência prestar apoio e assistência direta e imediata ao Chefe



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

do Poder Executivo na área de políticas públicas do Governo Municipal em questões de Saúde; gerenciar o Sistema Único de Saúde, em âmbito municipal; planejar, formular, supervisionar, e executar políticas de saúde pública; desempenhar atividades médicas, paramédicas e odontológicas; coordenar os serviços das vigilâncias sanitária e epidemiológica; promover o fornecimento gratuito de medicamentos básicos, através da rede pública de saúde; realizar pesquisas médico-sanitárias; e executar outras atividades correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.

Subseção III

Da Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social

Art. 17. A Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social - SEMFAS tem por competência prestar apoio e assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo quanto à política pública de Assistência Social, e quanto ao combate e à erradicação da pobreza; gerenciar o Sistema Único de Assistência Social, em âmbito municipal, de conformidade com a Lei (Federal) n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e suas alterações; planejar, formular, supervisionar, executar, monitorar e avaliar ações, serviços, programas e projetos da política de Assistência Social; realizar pesquisas, coordenar programas e projetos no âmbito da Assistência Social; incentivar, estimular e apoiar o desenvolvimento comunitário e atividades socioeducativas; desempenhar ações e serviços de Assistência Social à criança, ao adolescente e ao idoso; prestar atendimento e assistência à Família; realizar ou colaborar com a realização de programas e ações de segurança alimentar e nutricional e de transferência de renda, bem como de habitação de interesse social; planejar e executar políticas públicas de formação para o trabalho; planejar e operacionalizar políticas públicas para as mulheres, assim como de promoção da igualdade racial, e de promoção dos direitos da pessoa com deficiência; e executar outras atividades correlatas ou



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

do âmbito de sua competência, e as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.

Subseção IV

Da Secretaria Municipal da Juventude e do Esporte

Art. 18. A Secretaria Municipal da Juventude e do Esporte - SEJESP tem por competência prestar apoio e assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo quanto a políticas públicas nas áreas de juventude e de esporte; planejar, coordenar e executar políticas públicas específicas para a juventude; cuidar do desenvolvimento do esporte em geral no Município; realizar a administração de ginásios esportivos, praças de esporte, espaços e equipamentos esportivos e de lazer; e executar outras atividades correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.

Subseção V

Da Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Art. 19. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA tem por competência prestar apoio e assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo quanto a políticas públicas nas áreas ambiental e de recursos hídricos; realizar atividades e serviços de recuperação, preservação e proteção do meio ambiente; coordenar o Sistema Municipal do Meio Ambiente, e conceber, planejar e operacionalizar a Política Municipal do Meio Ambiente, assegurando ampla participação da sociedade; promover a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio ecológico do Município, bem como a proteção da fauna e da flora; licenciar atividades potencialmente poluidoras e modificadoras do meio ambiente; promover a realização de auditorias ambientais em instalações e atividades potencialmente poluidoras; exigir, na forma da lei, a realização de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA; promover a recuperação ambiental e o



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

reflorestamento de áreas degradadas; exercer o poder de polícia em relação a atividades causadoras de poluição atmosférica, hídrica, sonora e do solo, e, ainda, de mineração, de desmatamento e que gerem resíduos tóxicos; acompanhar o gerenciamento da destinação de resíduos sólidos; promover, na forma da lei, a fiscalização quanto a agressões ao meio ambiente, assim como quanto a transgressões à legislação ambiental, inclusive, quando for o caso, aplicando penalidades, embargos, apreensões, restrições para o funcionamento, interdições, demolições, e demais sanções administrativas legalmente previstas; promover e estimular a criação de áreas verdes, praças, parques, e outros locais de convívio social e de lazer para a comunidade, alinhados com a gestão e a criação de unidades de municipais de conservação ambiental, instituídas em acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, implementando sua regulamentação e gerenciamento; estimular, acompanhar ou operacionalizar ações técnicas e educativas em conformidade e relacionadas com a Política Nacional de Educação Ambiental, com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com a Política Nacional de Recursos Hídricos, com a Política Nacional de Saneamento Ambiental, e demais políticas públicas regularmente estabelecidas nos âmbitos federal ou estadual; exigir, na forma da lei, o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e o respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV; e executar outras atividades correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.

Subseção VI

Da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo

Art. 20. A Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo - SEMICT tem por competência prestar apoio e assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo nas áreas de indústria, comércio e turismo; promover o desenvolvimento econômico, compreendendo ações de incremento e estímulo à indústria e ao comércio; viabilizar o desenvolvimento



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

industrial e comercial, e respectivos incentivos; realizar ou apoiar a realização de exposições e feiras industriais e comerciais; apoiar e estimular a implantação e consolidação de empresas privadas no Município, como fator de geração de emprego e renda; fomentar o desenvolvimento turístico, e respectivos incentivos; promover a ampliação e melhoramento de espaços turísticos; realizar ou apoiar a realização de exposições, feiras e outros eventos de divulgação de potencialidades turísticas do Município; programar e promover a execução ou operacionalização de serviços urbanos; e executar outras atividades correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.

Subseção VII

Da Secretaria Municipal da Infraestrutura

Art. 21. A Secretaria Municipal da Infraestrutura - SEMINFRA tem por competência prestar apoio e assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo quanto a políticas públicas nas áreas de habitação e infraestrutura municipal; exercer a administração, acompanhamento e fiscalização da construção, melhoramento e conservação de prédios públicos e outras obras de engenharia civil do Poder Público Municipal; promover ou acompanhar a execução de ações de abastecimento d'água; realizar ou acompanhar a realização de atividades e serviços de saneamento básico; e executar outras atividades correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.

Subseção VIII

Da Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania

Art. 22. A Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania - SEMDEC tem por competência prestar apoio e assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo nas áreas de manutenção e controle da ordem pública e de defesa da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

cidadania, assim como de trânsito e transportes; coordenar, executar e controlar as ações de defesa civil, visando minimizar os efeitos das situações de emergência e das calamidades públicas, inclusive em articulação com órgãos e entidades estaduais e federais; superintender as atividades e serviços da Guarda Municipal; promover a orientação e execução de ações que visem ao aumento da segurança no Município; colaborar com as autoridades estaduais e federais em assuntos de segurança pública; coordenar ações de defesa da cidadania, inclusive de defesa do consumidor, e dos direitos humanos; e executar outras atividades correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.

Seção IV
Do Órgão de Natureza Especial

Subseção Única
Do Gabinete do Secretário Especial da Cultura

Art. 23. O Gabinete do Secretário Especial da Cultura - G/SEC tem por competência prestar apoio e assistência ao respectivo Secretário Especial no desenvolvimento de suas atividades administrativas, políticas e de representação social, organizando o seu expediente e a pauta de suas audiências, auxiliando-o na supervisão das ações e serviços na área cultural, artística e de preservação do patrimônio histórico, além de exercer outras atividades ou atribuições correlatas e as que lhe forem regularmente conferidas.

Seção V
Das Entidades da Administração Indireta

Art. 24. As Entidades integrantes da Administração Indireta, compreendendo as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, do Poder Executivo Municipal, existentes ou que venham a ser legalmente





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

criadas ou instituídas, regem-se por legislações específicas e regulamentos ou estatutos próprios, que lhes estabelecem as competências, definindo, também, as respectivas organizações, finalidades, estruturas e normas gerais de funcionamento.

CAPÍTULO IV
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Seção I
Da Titulação

Art. 25. São Secretários Municipais:

- I - Secretário Municipal de Governo;
- II - Secretário Municipal da Articulação Política e das Relações Institucionais;
- III - Secretário Municipal da Comunicação Social;
- IV - Secretário Municipal da Fazenda;
- V - Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento;
- VI - Secretário Municipal da Administração;
- VII - Secretário Municipal da Educação;
- VIII - Secretário Municipal da Saúde;
- IX - Secretário Municipal da Família e da Assistência Social;
- X - Secretário Municipal da Juventude e do Esporte;
- XI - Secretário Municipal do Meio Ambiente;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

XII - Secretário Municipal da Indústria, Comércio e Turismo;

XIII - Secretário Municipal da Infraestrutura;

XIV - Secretário Municipal da Defesa Social e da Cidadania.

Art. 26. São do mesmo nível hierárquico, têm a mesma remuneração e gozam das mesmas prerrogativas do cargo de Secretário Municipal:

I - o Procurador-Geral do Município;

II - o Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Município;

III - o Secretário Especial da Cultura.

Seção II
Das Atribuições

Art. 27. Constituem atribuições básicas dos Secretários Municipais, e dos ocupantes de cargos que são do mesmo nível hierárquico, têm a mesma remuneração e gozam das mesmas prerrogativas, além daquelas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal e demais normas legais ou regulares:

I - auxiliar o Governo Municipal na formulação de políticas e diretrizes concernentes às suas respectivas áreas de atuação, e planejar, normatizar, coordenar, executar, acompanhar e avaliar as ações de suas Secretarias, ou órgãos similares, em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Municipal;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

II - exercer a representação política e institucional da respectiva Secretaria ou órgão de que é titular, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;

III - assessorar o Chefe do Poder Executivo e colaborar com outros Secretários Municipais em assuntos de competência da Secretaria ou órgão de que é titular;

IV - despachar com o Prefeito do Município;

V - participar das reuniões do Secretariado, quando convocado;

VI - fazer indicação, ao Chefe do Poder Executivo, para o provimento de Cargos em Comissão, atribuir gratificações e adicionais na forma prevista em lei, dar posse a funcionários e iniciar processo disciplinar no âmbito da Secretaria ou órgão de que é titular;

VII - promover a supervisão e o controle dos órgãos subordinados e das entidades da Administração Indireta vinculadas, conforme o caso, à Secretaria ou órgão;

VIII - delegar atribuições ao respectivo Secretário-Adjunto da Secretaria Municipal ou órgão de que é titular;

IX - decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;

X - aprovar a programação a ser executada pela Secretaria, ou órgão de que é titular;

XI - expedir portarias e outros atos normativos sobre a organização administrativa interna da Secretaria, ou órgão de que é titular, não limitada ou restrita por atos normativos superiores, e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

sobre a aplicação de leis, decretos ou regulamentos de interesse da mesma Secretaria, ou do mesmo órgão;

XII - referendar atos, contratos ou convênios em que a Secretaria, ou o órgão de que é titular, seja parte, ou firmá-los quando tiver competência delegada;

XIII - promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquicos da Secretaria, ou do órgão de que é titular;

XIV - atender prontamente às requisições e pedidos de informação do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ou para fins de inquérito administrativo;

XV - referendar leis, decretos e outros atos assinados pelo Prefeito do Município, que tenham, por sua natureza e objeto, relação com a Secretaria ou órgão de que é titular;

XVI - desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos limites de sua competência constitucional e legal.

Parágrafo único. As atribuições e responsabilidades específicas de cada um dos Secretários Municipais ou das autoridades a eles equiparadas podem ser complementadas em normas regulamentares expedidas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V
DA SUPERVISÃO E DO CONTROLE ADMINISTRATIVOS

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 28. A supervisão e o controle administrativos têm por finalidade a execução de planos e programas do Governo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

Municipal de maneira coordenada e articulada, concorrendo para a otimização dos recursos humanos e materiais.

§ 1º. Os atos que instituírem planos e programas governamentais devem estabelecer o órgão ou entidade ao qual fica destinada a respectiva coordenação-geral e, se for o caso, setorial.

§ 2º. Quando não ficar expressamente estabelecido a qual órgão ou entidade deve competir a coordenação-geral referida no § 1º deste artigo, a mesma deve ser atribuída automaticamente à Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento - SEPLAN.

Seção II
Dos Objetivos

Art. 29. Os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta, do Poder Executivo Municipal, estão sujeitos ao controle e à supervisão administrativas, tendo por objetivos:

- I - assegurar a observância da legislação pertinente;
- II - promover a execução dos planos e programas do Governo;
- III - coordenar as atividades dos órgãos para harmonia da atuação conjunta;
- IV - fortalecer o sistema do mérito;
- V - avaliar a gestão administrativa;
- VI - fiscalizar a aplicação, utilização e guarda de dinheiros, valores e bens públicos;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

VII - zelar pela economicidade e eficiência na prestação de serviços;

VIII - promover a realização dos objetivos legais de cada órgão ou entidade;

IX - assegurar a harmonização da atuação de órgãos e entidades com a política e a programação governamentais.

Seção III
Dos Mecanismos

Art. 30. A supervisão e o controle administrativos devem ser exercidos mediante a apresentação sistemática de relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações que permitam ao Secretário Municipal, ou autoridade a ele equiparada, acompanhar as atividades do órgão ou da entidade e a execução do orçamento-programa e da programação financeira, sem prejuízo de outros mecanismos que forem regularmente previstos.

CAPÍTULO VI
DO PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 31. A Administração Municipal Direta do Poder Executivo deve contar com um Quadro Geral de Pessoal composto dos seguintes Quadros:

I - Quadro de Cargos Efetivos, integrado pelos cargos de provimento efetivo, criados na forma da lei, e providos mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, após aprovação do candidato em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - Quadro de Cargos em Comissão da Prefeitura Municipal, integrado pelos cargos de provimento em comissão específicos do Gabinete do Prefeito - GP e do Gabinete do Vice-



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

Prefeito - GVP, bem como por cargos em comissão móveis, cujos ocupantes podem ser designados para ter exercício em qualquer órgão da Administração Municipal, todos eles criados na forma da lei, e providos mediante decreto do Chefe do Poder Executivo;

III - Quadro de Cargos em Comissão da Controladoria-Geral do Município - CGM, integrados pelos cargos de provimento em comissão específicos desse mesmo órgão, criados na forma da lei, e providos mediante decreto do Chefe do Poder Executivo;

IV - Quadro de Cargos em Comissão da Procuradoria-Geral do Município - PGM, integrados pelos cargos de provimento em comissão específicos desse mesmo órgão, criados na forma da lei, e providos mediante decreto do Chefe do Poder Executivo;

V - Quadros de Cargos em Comissão das Secretarias Municipais, integrados pelos cargos de provimento em comissão específicos de cada Secretaria Municipal, criados na forma da lei, e providos mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. As Funções Gratificadas ou Funções de Confiança, criadas na forma da lei, devem constituir quadros específicos, sendo ocupadas exclusivamente por servidores titulares de cargo de provimento efetivo, nos termos de legislação própria.

Art. 32. Cada entidade Autárquica e Fundacional da Administração Municipal Indireta do Poder Executivo deve contar com um Quadro Geral de Pessoal composto dos Quadros que a lei estabelecer.

Art. 33. Os cargos de provimento em comissão, legalmente declarados de livre nomeação e exoneração, no âmbito da Administração Municipal Direta do Poder Executivo, devem ser providos, na forma da Lei Orgânica Municipal, por decreto do Prefeito do Município.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

Art. 34. Os cargos de provimento em comissão, assim como os empregos de confiança, de livre provimento, no âmbito, conforme o caso, das Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, da Administração Municipal Indireta do Poder Executivo, devem ser providos:

I - por decreto do Prefeito do Município, nos casos de Presidente, Vice-Presidente, Superintendente, Superintendente-Adjunto, ou Diretor, membros das respectivas Diretorias Executivas;

II - por portaria do Presidente ou Superintendente da entidade, nos casos dos demais cargos de provimento em comissão ou empregos de confiança constantes do respectivo Quadro.

Art. 35. Os ocupantes de cargos de provimento em comissão, no âmbito da Administração Direta, assim como os membros de Diretoria Executiva de entidades da Administração Municipal Indireta, devem ser substituídos, em suas ausências ou impedimentos legais, por servidores ou empregados devidamente designados por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo essa atribuição ser delegada.

Art. 36. O servidor público municipal titular de cargo de provimento efetivo, ou empregado público, quando investido em cargo em comissão, deve optar pela percepção:

I - da remuneração do cargo em comissão;

II - da remuneração do respectivo cargo efetivo, acrescida de 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo em comissão, e, se for o caso, da vantagem prevista no § 2º do art. 38 desta Lei Complementar.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo ao servidor ou empregado público, proveniente de outra esfera da Administração Pública, regularmente cedido ou disponibilizado para atuação junto à Administração Pública Municipal.

Art. 37. O regime jurídico dos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão é o estatutário, nos termos da legislação de pessoal do Município.

Art. 38. Os cargos de provimento em comissão da Administração Pública Municipal do Poder Executivo são classificados em Especiais e Simples, conforme Símbolos adiante discriminados:

I - CCE - Cargos em Comissão Especiais;

II - CCS - Cargos em Comissão Simples.

§ 1º. Os Símbolos seguem acompanhados de numeração cardinal, correspondente ao valor monetário do vencimento do respectivo cargo fixado nas Tabelas de Vencimento de Cargos em Comissão, estabelecidas nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 2º. Os ocupantes de cargos em comissão especiais têm direito, automaticamente, desde a data de início de exercício, à Gratificação de Representação correspondente a 200% (duzentos por cento) do vencimento do respectivo cargo em comissão.

§ 3º. As Tabelas de Vencimento de Cargos em Comissão, estabelecidas nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar, podem sofrer reajuste mediante lei de iniciativa do Poder Executivo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

Art. 39. Os valores de cargos em comissão de membros de Diretoria Executiva de Autarquias e Fundações Públicas, integrantes da Administração Municipal Indireta do Poder Executivo, devem ser fixados, na forma da lei, com equivalência a Símbolos, conforme consta das Tabelas de Vencimento de Cargos em Comissão, estabelecidas nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo, excepcionalmente, não se aplica aos cargos em comissão de Presidente e de Superintendente, membros de Diretoria Executiva de entidades autárquicas ou fundacionais da Administração Municipal Indireta do Poder Executivo, devendo ser considerados os valores estabelecidos nos termos dos incisos VI e VII do art. 1º da Lei n.º 4.250, de 09 de novembro de 2012, até que nova legislação disponha em contrário ou de forma diferente.

Art. 40. Em relação a Empresas Públicas integrantes da Administração Municipal Indireta do Poder Executivo, a remuneração dos membros das respectivas Diretorias Executivas deve ser fixada pelos correspondentes Conselhos de Administração, não podendo exceder, no caso do dirigente máximo da entidade, à remuneração legalmente estabelecida para o cargo de Secretário Municipal.

Parágrafo único. A Resolução do Conselho de Administração de Empresas Públicas integrantes da Administração Municipal Indireta do Poder Executivo, que estabelecer a remuneração dos membros das respectivas Diretorias Executivas deve ser submetida à homologação do Prefeito do Município.

CAPÍTULO VII
DOS SISTEMAS DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 41. São organizadas sob a forma de Sistemas, as atividades de:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

- I - Administração Financeira e Contábil;
- II - Planejamento, Orçamentação, Desenvolvimento Institucional e Estatística;
- III - Processamento Eletrônico de Dados e Serviços de Tecnologia da Informação;
- IV - Administração-Geral, compreendendo gestão de pessoal, material, patrimônio e serviços auxiliares;
- V - Comunicação Social.

§ 1º. Além dos sistemas a que se refere este artigo, o Poder Executivo Municipal pode organizar outros sistemas auxiliares comuns aos órgãos da Administração Pública Municipal que necessitem de coordenação central.

§ 2º. Os setores responsáveis por atividades de que trata cada inciso do "caput" deste artigo consideram-se integrados no sistema respectivo, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação à Secretaria Municipal, ou órgão a ela equiparado, de cuja estrutura seja parte.

§ 3º. O chefe do órgão central do sistema é responsável pelo fiel cumprimento das Leis, Decretos e normas regulamentares, e pelo desempenho eficiente e coordenado das respectivas atividades.

§ 4º. Os responsáveis pelas diversas atividades dos sistemas devem atuar de modo a imprimir o máximo de rendimento do serviço e a reduzir os custos operacionais da Administração Pública Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

Art. 42. São órgãos centrais dos Sistemas de Atividades Administrativas:

I - a Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ, relativamente às atividades de administração financeira e contábil;

II - a Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, relativamente às atividades de planejamento, orçamentação, desenvolvimento institucional e estatística;

III - a Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, relativamente às atividades de processamento eletrônico de dados e serviços de tecnologia da informação;

IV - a Secretaria Municipal da Administração - SEMAD, relativamente às atividades de administração-geral, compreendendo gestão de pessoal, material, patrimônio e serviços auxiliares;

V - a Secretaria Municipal da Comunicação Social - SECOM, relativamente às atividades de comunicação social.

CAPÍTULO VIII
DA CRIAÇÃO, DA EXTINÇÃO E DAS ALTERAÇÕES REFERENTES A
ÓRGÃOS, ENTIDADES E CARGOS

Art. 43. Fica criada a Secretaria Municipal da Articulação Política e das Relações Institucionais - SEAPRI.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, fica criado o cargo em comissão de Secretário Municipal da Articulação Política e das Relações Institucionais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

Art. 44. Fica extinta a Secretaria Municipal de Participação Popular, sendo que as respectivas competências passam a ser exercidas, nos termos desta Lei Complementar, pela Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento - SEPLAN e pela Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social - SEMFAS.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo fica extinto o cargo em comissão de Secretário Municipal de Participação Popular.

Art. 45. A Secretaria Municipal de Comunicação Social fica transformada em Secretaria Municipal da Comunicação Social - SECOM.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, o cargo em comissão de Secretário Municipal de Comunicação Social fica transformado no cargo, de igual forma de provimento, de Secretário Municipal da Comunicação Social.

Art. 46. A Secretaria Municipal de Controle Interno fica transformada em Controladoria-Geral do Município - CGM.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, o cargo em comissão de Secretário Municipal de Controle Interno fica transformado no cargo, de igual forma de provimento, de Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Município.

Art. 47. A Secretaria Municipal de Finanças fica transformada em Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, o cargo em comissão de Secretário Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

de Finanças fica transformado no cargo, de igual forma de provimento, de Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 48. A Secretaria Municipal de Planejamento fica transformada em Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento - SEPLAN.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, o cargo em comissão de Secretário Municipal de Planejamento fica transformado no cargo, de igual forma de provimento, de Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento.

Art. 49. A Secretaria Municipal de Administração fica transformada em Secretaria Municipal da Administração - SEMAD.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, o cargo em comissão de Secretário Municipal de Administração fica transformado no cargo, de igual forma de provimento, de Secretário Municipal da Administração.

Art. 50. A Secretaria Municipal de Educação fica transformada em Secretaria Municipal da Educação - SEMED.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, o cargo em comissão de Secretário Municipal de Educação fica transformado no cargo, de igual forma de provimento, de Secretário Municipal da Educação.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Saúde fica transformada em Secretaria Municipal da Saúde - SMS.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, o cargo em comissão de Secretário Municipal de Saúde fica transformado no cargo, de igual forma de provimento, de Secretário Municipal da Saúde.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

Art. 52. A Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania fica transformada em Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social - SEMFAS.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, o cargo em comissão de Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania fica transformado no cargo, de igual forma de provimento, de Secretário Municipal da Família e da Assistência Social.

Art. 53. A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer fica transformada em Secretaria Municipal da Juventude e do Esporte - SEJESP.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, o cargo em comissão de Secretário Municipal de Esporte e Lazer fica transformado no cargo, de igual forma de provimento, de Secretário Municipal da Juventude e do Esporte.

Art. 54. Fica criada a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, fica criado o cargo em comissão de Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Art. 55. Fica criada a Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo - SEMICT.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, fica criado o cargo em comissão de Secretário Municipal da Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 56. Fica criada a Secretaria Municipal da Infraestrutura - SEMINFRA.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, fica criado o cargo em comissão de Secretário Municipal da Infraestrutura.

Art. 57. A Secretaria Municipal de Defesa Social fica transformada em Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania - SEMDEC.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, o cargo em comissão de Secretário Municipal de Defesa Social fica transformado no cargo, de igual forma de provimento, de Secretário Municipal da Defesa Social e da Cidadania.

Art. 58. Fica criado o Gabinete do Secretário Especial da Cultura - G/SEC.

§ 1º. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, fica criado o cargo em comissão de Secretário Especial da Cultura, com mesmo nível hierárquico, mesma remuneração e que goza das mesmas prerrogativas do cargo de Secretário Municipal.

§ 2º. O Secretário Especial da Cultura, ao qual cabe, dentre outras atribuições correlatas, a supervisão das ações e serviços na área cultural, artística e de preservação do patrimônio histórico, deve exercer, cumulativamente, o cargo de Presidente da Fundação Cultural Cidade de Aracaju, fazendo jus, somente, à remuneração do cargo de Secretário Municipal legalmente estabelecida.

Art. 59. Fica extinto o cargo em comissão de Secretário-Chefe de Gabinete do Prefeito, de mesmo nível hierárquico, mesma remuneração e mesmas prerrogativas do cargo de Secretário Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

Art. 60. Ficam mantidos os seguintes órgãos e cargos:

I - a Secretaria Municipal de Governo - SEGOV e o respectivo cargo em comissão de Secretário Municipal de Governo;

II - a Procuradoria-Geral do Município - PGM e o respectivo cargo em comissão de Procurador-Geral do Município.

Art. 61. A Secretaria Municipal da Comunicação Social - SECOM, a Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ, a Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, a Secretaria Municipal da Administração - SEMAD, a Secretaria Municipal da Educação - SEMED, a Secretaria Municipal da Saúde - SMS, a Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social - SEMFAS, a Secretaria Municipal da Juventude e do Esporte - SEJESP, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, a Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo - SEMICT e a Secretaria Municipal da Infraestrutura - SEMINFRA, devem contar, cada uma, no respectivo Quadro, com 01 (um) cargo em comissão especial de Secretário-Adjunto, Símbolo CCE-07, que ficam devidamente criados e/ou mantidos.

Art. 62. A Procuradoria-Geral do Município - PGM deve contar, no respectivo Quadro, com 01 (um) cargo em comissão especial de Subprocurador-Geral do Município, Símbolo CCE-07, que fica devidamente mantido.

Art. 63. Cada Secretaria Municipal, ou órgão equiparado, exceto o Gabinete do Secretário Especial da Cultura - G/SEC, deve contar, em sua estrutura orgânico-administrativa, com o Departamento de Administração e Finanças - DAF, com a competência de exercer a direção das atividades administrativas e financeiras, e promover, programar, coordenar, executar e acompanhar as atividades-meio da mesma Secretaria Municipal, ou órgão equiparado, compreendendo os serviços de Administração Geral, nas áreas de recursos humanos, informática, material,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

patrimônio, compras e suprimentos, execução orçamentária, financeira e contábil, informação, documentação, serviços ou atividades auxiliares, e exercer outras atividades correlatas, e, ainda, as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.

§ 1º. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, cada Secretaria Municipal, ou órgão equiparado, passa a contar, no respectivo Quadro, com 01 (um) cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, Símbolo CCE-03.

§ 2º. O Departamento de Administração e Finanças - DAF passa a substituir, em cada Secretaria Municipal, ou órgão equiparado, se for o caso, a respectiva Unidade de Administração Geral - UAG ou órgãos assemelhados, que ficam extintos.

Art. 64. A Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ, a Secretaria Municipal da Administração - SEMAD, a Secretaria Municipal da Educação - SEMED, a Secretaria Municipal da Saúde - SMS, a Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social - SEMFAS, a Secretaria Municipal da Juventude e do Esporte - SEJESP, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, a Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo - SEMICT, a Secretaria Municipal da Infraestrutura - SEMINFRA e a Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania - SEMDEC, devem contar, cada uma, em sua estrutura orgânico-administrativa, com a Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional - ASPLANDI, com a competência de prestar assessoramento técnico ao respectivo Secretário Municipal, bem como promover a organização, coordenação, execução, acompanhamento e controle das atividades de planejamento do mesmo órgão, nas áreas de estatística, gerencial, institucional, de economia e orçamento, de pesquisa e de elaboração e desenvolvimento de planos, programas, projetos e estudos, e de avaliação de seus resultados, e exercer outras atividades correlatas, e, ainda, as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

§ 1º. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, cada Secretaria Municipal referida no mesmo “caput”, passa a contar, no respectivo Quadro, com 01 (um) cargo de provimento em comissão de Chefe da Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional, Símbolo CCE-03.

§ 2º. A Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional - ASPLANDI passa a substituir, em cada Secretaria Municipal, o respectivo órgão setorial de planejamento ou assemelhado, que fica extinto.

Art. 65. Cada Secretaria Municipal e a Controladoria-Geral do Município - CGM devem contar, em sua estrutura orgânico-administrativa, com o Gabinete do Secretário - GS, com a competência de prestar apoio e assistência ao titular do respectivo órgão no desenvolvimento de suas atividades administrativas, políticas e de representação social, organizando o seu expediente e a pauta de suas audiências, além de exercer outras atividades ou atribuições correlatas e as que lhe forem regularmente conferidas.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, cada Secretaria Municipal e a Controladoria-Geral do Município - CGM passam a contar, no respectivo Quadro, com 01 (um) cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, Símbolo CCS-08.

Art. 66. A Procuradoria-Geral do Município - PGM deve contar, em sua estrutura orgânico-administrativa, com o Gabinete do Procurador-Geral - GPG, com a competência de prestar apoio e assistência ao titular do respectivo órgão no desenvolvimento de suas atividades administrativas, políticas e de representação social, organizando o seu expediente e a pauta de suas audiências, além de exercer outras atividades ou atribuições correlatas e as que lhe forem regularmente conferidas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, a Procuradoria-Geral do Município - PGM passa a contar, no respectivo Quadro, com 01 (um) cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, Símbolo CCS-08.

Art. 67. Cada Secretaria Municipal, ou órgão equiparado, deve contar, em sua estrutura orgânico-administrativa, com a Assessoria de Comunicação - ASCOM, com a competência de prestar assessoramento ao titular do órgão na área de comunicação social, executar atividades de divulgação setorial das respectivas ações, e exercer outras atividades correlatas, e, ainda, as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.

§ 1º. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, cada Secretaria Municipal, ou órgão equiparado, passa a contar, nos respectivos Quadros, com 01 (um) cargo de provimento em comissão de Chefe da Assessoria de Comunicação, Símbolo CCS-08.

§ 2º. A Assessoria de Comunicação - ASCOM passa a substituir, em cada Secretaria Municipal, ou órgão equiparado, o respectivo órgão setorial de comunicação social ou assemelhado, que fica extinto.

Art. 68. Fica criado, no Quadro de Cargos em Comissão da Prefeitura Municipal, 01 (um) cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete do Prefeito do Município, Símbolo CCE-07, da Tabela de Vencimento de Cargos em Comissão Especiais, estabelecida nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 69. Fica criado, no Quadro de Cargos em Comissão da Prefeitura Municipal, 01 (um) cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito do Município, Símbolo CCE-03, da Tabela de Vencimento de Cargos em Comissão Especiais, estabelecida nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

Art. 70. A Fundação Municipal do Trabalho - FUNDAT fica transformada em Fundação Municipal de Formação para o Trabalho - FUNDAT.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, o cargo em comissão de Presidente da Fundação Municipal do Trabalho fica transformado no cargo, de igual forma de provimento, de Presidente da Fundação Municipal de Formação para o Trabalho.

Art. 71. A Fundação Municipal de Cultura e Turismo de Aracaju - FUNCAJU fica transformada em Fundação Cultural Cidade de Aracaju - FUNCAJU.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, o cargo em comissão de Presidente da Fundação Municipal de Cultura e Turismo de Aracaju fica transformado no cargo, de igual forma de provimento, de Presidente da Fundação Cultural Cidade de Aracaju, observado o disposto no § 2º do art. 58 desta Lei Complementar.

Art. 72. Ficam mantidas as seguintes entidades:

I - o Instituto de Previdência do Município de Aracaju - ARACAJUPREVIDÊNCIA, autarquia, com vinculação à Secretaria Municipal da Administração - SEMAD;

II - a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT, autarquia, com vinculação à Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania - SEMDEC;

III - Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB, empresa pública, com vinculação à Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo - SEMICT;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

IV - Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB, empresa pública, com vinculação à Secretaria Municipal da Infraestrutura - SEMINFRA.

Art. 73. O Instituto de Previdência do Município de Aracaju - ARACAJUPREVIDÊNCIA, autarquia vinculada à Secretaria Municipal da Administração - SEMAD, é dirigido pelo ocupante do cargo de provimento em comissão de Presidente do Instituto de Previdência do Município de Aracaju, com remuneração legalmente definida.

Art. 74. Cada entidade da Administração Municipal Indireta deve contar com uma Diretoria Executiva, constituída, conforme o caso, dos seguintes cargos de provimento em comissão ou empregos de confiança, os quais ficam devidamente criados e/ou mantidos, até que nova legislação disponha em contrário ou de forma diferente:

I - Instituto de Previdência do Município de Aracaju - ARACAJUPREVIDÊNCIA: 01 (um) Presidente e 03 (três) Diretores;

II - Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT: 01 (um) Superintendente, 01 (um) Superintendente-Adjunto e 04 (quatro) Diretores;

III - Fundação Municipal de Formação para o Trabalho - FUNDAT: 01 (um) Presidente e 03 (três) Diretores;

IV - Fundação Cultural Cidade de Aracaju - FUNCAJU: 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 03 (três) Diretores;

V - Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB: 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 03 (três) Diretores;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

VI - Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB: 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 04 (quatro) Diretores.

Art. 75. Os cargos em comissão de membros de Diretoria Executiva de Autarquias e Fundações Públicas, integrantes da Administração Municipal Indireta do Poder Executivo, devem ter sua remuneração fixada conforme adiante discriminado, até que nova legislação disponha em contrário ou de forma diferente:

I - Presidente e Superintendente: R\$ 15.031,76 (quinze mil, trinta e um reais e setenta e seis centavos), observado o parágrafo único do art. 39 desta Lei Complementar, nos termos dos incisos VI e VII do art. 1º da Lei n.º 4.250, de 09 de novembro de 2012;

II - Vice-Presidente e Superintendente-Adjunto: equivalência ao Símbolo CCE-07, da Tabela de Vencimento de Cargos em Comissão Especiais, constante do Anexo Único desta Lei Complementar;

III - Diretores: equivalência ao Símbolo CCE-05, da Tabela de Vencimento de Cargos em Comissão Especiais, constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 76. Enquanto não estabelecida na forma do art. 40 desta Lei Complementar, a remuneração dos membros da Diretoria Executiva da Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB, integrante da Administração Municipal Indireta do Poder Executivo, fica definida conforme adiante discriminado:

I - Presidente: R\$ 15.031,76 (quinze mil, trinta e um reais e setenta e seis centavos), em igual valor ao estabelecido na forma do inciso VII do art. 1º da Lei n.º 4.250, de 09 de novembro de 2012;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

II - Vice-Presidente: equivalência ao Símbolo CCE-07, da Tabela de Vencimento de Cargos em Comissão Especiais, constante do Anexo Único desta Lei Complementar;

III - Diretores: equivalência ao Símbolo CCE-05, da Tabela de Vencimento de Cargos em Comissão Especiais, constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 77. Enquanto não estabelecida na forma do art. 40 desta Lei Complementar, a remuneração dos membros da Diretoria Executiva da Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB, integrante da Administração Municipal Indireta do Poder Executivo, fica definida conforme adiante discriminado:

I - Presidente: R\$ 15.031,76 (quinze mil, trinta e um reais e setenta e seis centavos), em igual valor ao estabelecido na forma do inciso VII do art. 1º da Lei n.º 4.250, de 09 de novembro de 2012;

II - Vice-Presidente: equivalência ao Símbolo CCE-07, da Tabela de Vencimento de Cargos em Comissão Especiais, constante do Anexo Único desta Lei Complementar;

III - Diretores: equivalência ao Símbolo CCE-06, da Tabela de Vencimento de Cargos em Comissão Especiais, constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 78. Dentre as Diretorias integrantes das respectivas Diretorias Executivas de cada entidade da Administração Municipal Indireta, deve haver, obrigatoriamente, a Diretoria Administrativa e Financeira - DIRAF, com a competência de exercer a direção das atividades administrativas e financeiras, e promover, programar, coordenar, executar e acompanhar as atividades-meio da respectiva entidade, compreendendo os serviços de Administração Geral, nas áreas de recursos humanos,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

informática, material, patrimônio, compras e suprimentos, execução orçamentária, financeira e contábil, informação, documentação, serviços ou atividades auxiliares, e exercer outras atividades correlatas, e, ainda, as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.

Art. 79. Cada entidade da Administração Municipal Indireta deve contar, em sua estrutura orgânico-administrativa, com a Procuradoria Jurídica - PROJUR, com a competência de representar a entidade, em juízo ou fora dele, quando expressamente designada pelo respectivo dirigente máximo, promovendo e acompanhando todos os processos judiciais ou extrajudiciais, prestar assistência jurídica e assessorar a Diretoria Executiva nos assuntos de natureza jurídica, bem como emitir pronunciamento jurídico nos feitos submetidos ao seu exame técnico especializado, promover a elaboração de contratos, convênios, ajustes, editais e outros instrumentos jurídicos, e exercer outras atividades correlatas, e, ainda, as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.

§ 1º. Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, cada entidade Autárquica e Fundacional integrante da Administração Municipal Indireta, passa a contar, nos respectivos Quadros, com 01 (um) cargo de provimento em comissão de Chefe da Procuradoria Jurídica, Símbolo CCE-03.

§ 2º. Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, cada Empresa Pública integrante da Administração Municipal Indireta, passa a contar, nos respectivos Quadros, com 01 (um) emprego de confiança de Chefe da Procuradoria Jurídica, com remuneração idêntica àquela definida nos termos do § 1º deste artigo, conforme ficar estabelecido nas respectivas normas internas próprias.

§ 3º. A Procuradoria Jurídica - PROJUR passa a substituir, em cada entidade da Administração Municipal Indireta,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

o respectivo órgão ou unidade setorial de representação e assistência jurídicas, que ficam extintos.

§ 4º. O cargo de provimento em comissão ou, conforme o caso, o emprego de confiança, de Chefe da Procuradoria Jurídica é privativo de profissional de nível superior, com formação em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 80. Em virtude do que consta das Tabelas de Vencimento de Cargos em Comissão, estabelecidas nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar, os cargos em comissão atualmente existentes passam a ter o Símbolo conforme adiante discriminado, mantidas as respectivas denominações no que não contrariar esta mesma Lei Complementar:

I - os atuais cargos em comissão com Símbolo CCES passam a ter o Símbolo CCE-07;

II - os atuais cargos em comissão com Símbolo CCE-1 passam a ter o Símbolo CCE-06;

III - os atuais cargos em comissão com Símbolo CCE-2 passam a ter o Símbolo CCE-04;

IV - os atuais cargos em comissão com Símbolo CCE-3 passam a ter o Símbolo CCE-02;

V - os atuais cargos em comissão com Símbolo CC-1 passam a ter o Símbolo CCS-06;

VI - os atuais cargos em comissão com Símbolo CC-2 passam a ter o Símbolo CCS-05;

VII - os atuais cargos em comissão com Símbolo CC-3 passam a ter o Símbolo CCS-04;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

VIII - os atuais cargos em comissão com Símbolo CC-4 passam a ter o Símbolo CCS-03;

IX - os atuais cargos em comissão com Símbolo CC-5 passam a ter o Símbolo CCS-01.

Art. 81. O cargo em comissão de Diretor-Geral da Guarda Municipal passa a ter o Símbolo CCE-05, da Tabela de Vencimento de Cargos em Comissão Especiais, estabelecida nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para auxiliar o Diretor-Geral da Guarda Municipal no desempenho de suas atribuições, assim como para substituí-lo em suas ausências ou impedimentos, fica criado o cargo em comissão de Diretor-Geral-Adjunto da Guarda Municipal, Símbolo CCE-03, da Tabela de Vencimento de Cargos em Comissão Especiais, estabelecida nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 82. Até que nova legislação disponha em contrário ou de forma diferente, ficam mantidas as Funções Gratificadas de Motorista, Símbolo FGE, e as Funções Gratificadas da Guarda Municipal, Símbolo FGM, nos termos do Anexo V da Lei n.º 4.020, de 30 de março de 2011, com a redação dada pela Lei n.º 4.175, de 05 de abril de 2012.

Art. 83. Fica convalidada a estrutura de cargos em comissão e de funções gratificadas ou de confiança do Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo, vigente em dezembro de 2012, ficando os respectivos cargos mantidos, observando-se as alterações procedidas por força desta Lei Complementar.

Art. 84. A Administração Municipal do Poder Executivo, para seu funcionamento, nos termos desta Lei Complementar e demais legislação aplicável, deve passar a contar com os novos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

cargos de provimento em comissão criados ou transformados nos termos de suas disposições.

Art. 85. As características e a discriminação sumária de atribuições ou atividades de cargos em comissão do Poder Executivo devem ser descritas em lei de iniciativa do Prefeito do Município, sem prejuízo de detalhamentos ou fixação de atribuições constantes de atos regulamentares.

CAPÍTULO IX
DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Art. 86. A gestão financeira e patrimonial das Secretarias Municipais, assim como dos órgãos que lhes são legalmente equiparados, é atribuição específica do respectivo Secretário Municipal ou autoridade equiparada, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo os cheques, ordens de saque ou de pagamento, notas de empenho, e outros documentos de ordem financeira e contábil, com referência a recursos da Secretaria ou órgão, devem ser assinados, conjuntamente, pelo Secretário Municipal ou autoridade equiparada correspondente, na qualidade de ordenador de despesa, e pelo Diretor do respectivo Departamento de Administração e Finanças.

Art. 87. A gestão financeira e patrimonial das Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, da Administração Municipal Indireta do Poder Executivo, é atribuição específica do respectivo Presidente ou dirigente máximo, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo os cheques, ordens de saque ou de pagamento, notas de empenho, e outros documentos de ordem



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

financeira e contábil, com referência a recursos da entidade, devem ser assinados, conjuntamente, pelo Presidente ou dirigente máximo correspondente, na qualidade de ordenador de despesa, e pelo Diretor Administrativo e Financeiro respectivo.

CAPÍTULO X
DAS COMPRAS E AQUISIÇÕES CENTRALIZADAS

Art. 88. Para assegurar efetividade aos princípios que regem a Administração Pública, constantes do art. 37, "caput", da Constituição Federal, do art. 25, "caput", da Constituição Estadual, e do art. 47, "caput", da Lei Orgânica Municipal, as compras e aquisições de bens e serviços, no âmbito da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo, devem ser realizadas, prioritariamente, de forma centralizada, com observância de disposições da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei (Federal) n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, assim como de demais atos legais e regulamentares que sejam aplicáveis.

Parágrafo único. Em atendimento aos critérios de conveniência e oportunidade administrativas, e, ainda, em função da especificidade do objeto, o Poder Executivo pode estabelecer, mediante decreto, situações que não estejam sujeitas ao disposto no "caput" deste artigo, assim como definir a regulamentação de procedimentos.

Art. 89. As compras e aquisições de bens e serviços, no âmbito da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo, realizadas de forma centralizada, conforme previsão do art. 88 desta Lei Complementar, devem ter os respectivos processos operacionalizados pela Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento - SEPLAN.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 90. Por motivo de interesse público relevante, o Prefeito do Município pode avocar e decidir qualquer matéria administrativa incluída nas áreas de competência dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 91. Até que nova legislação disponha em contrário ou de forma diferente, o Vice-Prefeito do Município passa a integrar, como membro nato, os seguintes órgãos colegiados de entidades da Administração Municipal Indireta do Poder Executivo:

I - Conselho de Administração, da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT;

II - Conselho de Administração, da Fundação Cultural Cidade de Aracaju - FUNCAJU;

III - Conselho de Administração, da Fundação Municipal de Formação para o Trabalho - FUNDAT;

IV - Conselho Administrativo, da Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB;

V - Conselho Administrativo, da Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB.

Parágrafo único. A Presidência dos órgãos colegiados referidos nos incisos do "caput" deste artigo deve ser exercida pelo Vice-Prefeito do Município, a ser substituído, em suas ausências ou impedimentos, pelo Secretário Municipal a cujo órgão esteja legalmente vinculada a entidade a qual pertence o colegiado, ou, ausente ou impedido este, por outro Secretário Municipal presente, nessa ordem.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

Art. 92. Os Conselhos Municipais, vinculados às diversas Secretarias Municipais e órgãos que lhes são equiparados, assim como os órgãos colegiados de entidades da Administração Municipal Indireta do Poder Executivo, que tiverem sido legalmente criados e estruturados devem permanecer em funcionamento, com fundamento nas normas vigentes na data de vigência desta Lei Complementar, até que nova legislação disponha em contrário ou de forma diferente.

Art. 93. O acervo patrimonial e os servidores dos órgãos ou entidades extintos, alterados ou transformados por força desta Lei Complementar devem ser remanejados para a Secretaria Municipal, órgão ou entidade que tiver absorvido as correspondentes competências.

Art. 94. Devem ser transferidas para os órgãos ou entidades que receberem as atribuições pertinentes, e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas, contratos, convênios ou instrumentos congêneres dos órgãos ou entidades extintos, alterados ou transformados por esta Lei Complementar, ou dos seus titulares.

Art. 95. Para execução desta Lei Complementar, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a, mediante Decreto:

I - transformar cargos em comissão em funções de confiança ou em outros cargos de igual natureza, respeitada a classificação dos mesmos e desde que não resulte em aumento de despesas;

II - fazer a transposição ou o remanejamento de cargos efetivos e comissionados e de funções de confiança, no âmbito da Administração Municipal Direta do Poder Executivo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

III - rever ou definir competências e objetivos de órgãos e entidades, de modo a evitar paralelismo de atividades;

IV - proceder às necessárias transferências de dotações orçamentárias e financeiras, bem como dos saldos de recursos consignados, destinados ou transferidos, que venham a ser exigidos pela alteração, criação ou extinção de Órgãos e Entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, do Poder Executivo, ou mesmo pela transferência das respectivas atividades, conforme previsto nesta Lei Complementar;

V - promover o remanejamento de servidores, conforme as determinações constantes desta Lei Complementar nos casos de extinção ou alteração de órgãos e entidades.

Art. 96. Enquanto não dispuserem da necessária lotação de pessoal permanente, os órgãos ou entidades, criados ou transformados por esta Lei Complementar, podem, na forma da lei, solicitar servidores de outras Secretarias Municipais e órgãos equiparados, assim como de outras entidades, observadas as normas legais e regulamentares, de forma a evitar o aumento das despesas de custeio.

Art. 97. Cada Secretaria Municipal, assim como os órgãos que lhe sejam legalmente equiparados, da Administração Municipal Direta, e cada Autarquia e Fundação Pública, da Administração Municipal Indireta, do Poder Executivo, devem ter as respectivas organizações básicas estabelecidas em lei de iniciativa do Prefeito do Município.

Parágrafo único. As denominações de Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Municipal Direta, e de entidades da Administração Municipal Indireta, do Poder Executivo, referidas no "caput" deste artigo, assim como de cargos de provimento em comissão, inclusive Símbolos, e a delimitação de áreas de atuação, finalidade, competências e atribuições,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

estabelecidos nos termos desta Lei Complementar, podem ser objeto de extinção, transformação, alteração ou modificação, na forma da legislação a que se refere o "caput" deste artigo, observado o disposto no art. 95 desta Lei Complementar.

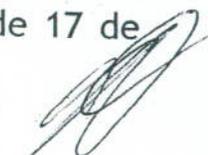
Art. 98. As Empresas Públicas, integrantes da Administração Municipal Indireta do Poder Executivo, devem ter as respectivas organizações básicas revistas na forma da legislação pertinente, aplicando-se, no que couber, feitas as necessárias adaptações, o disposto no parágrafo único do art. 97 desta Lei Complementar.

Art. 99. Fica assegurada ao Palácio Inácio Barbosa a condição de sede do Governo Municipal.

§ 1º. O uso e o funcionamento do Palácio Inácio Barbosa devem ser disciplinados mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º. O Prefeito do Município pode dispor do uso do Palácio Inácio Barbosa para solenidades oficiais, despachos e todo e qualquer ato administrativo que se revelar do interesse do Município de Aracaju.

Art. 100. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo, que fica autorizado a abrir, no corrente exercício, os créditos adicionais que se fizerem necessários, até o limite de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), para implementação, implantação, funcionamento e/ou efetivação de órgãos, entidades, ações, atividades e/ou serviços resultantes das alterações, modificações, transformações, extinções, criações ou instituições estabelecidas também nesta Lei Complementar, cujas despesas não estejam orçamentariamente previstas, observado o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964.





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

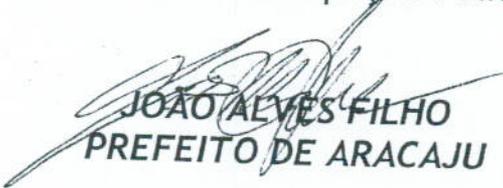
LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

Art. 101. Até que sejam expedidos novos atos legais relativos à estrutura organizacional básica específica de cada Secretaria Municipal, ou órgão que legalmente lhe seja equiparado, assim como quanto aos respectivos Quadros de Cargos em Comissão, deve permanecer em vigor a legislação existente a respeito, observadas, em todo caso, as alterações que tiverem sido procedidas por força desta Lei Complementar.

Art. 102. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 103. Ficam revogadas a Lei n.º 1.659, de 26 de dezembro de 1990, a Lei n.º 2.276, de 18 de julho de 1995, a Lei n.º 2.483, de 10 de março de 1997, e suas alterações; a Lei Complementar n.º 100, de 15 de abril de 2011; e demais disposições em contrário, observado o disposto no art. 101 desta Lei Complementar.

Aracaju, 06 de fevereiro de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 158º da Emancipação Política do Município.


JOÃO ALVES FILHO
PREFEITO DE ARACAJU

Walker Martins Carvalho
Secretário Municipal de Administração,
em exercício

Nilson Nascimento Lima
Secretário Municipal de Finanças

Luciano Paz Xavier
Secretário Municipal de Planejamento



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

Carlos Pinna de Assis Júnior
Procurador-Geral do Município

Marlene Alves Calumby
Secretária Municipal de Governo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 119
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

ANEXO ÚNICO

PODER EXECUTIVO
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

TABELA I
VENCIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO ESPECIAIS

SÍMBOLO	VALOR (R\$)
CCE-01	1.004,88
CCE-02	1.256,10
CCE-03	1.570,13
CCE-04	1.962,66
CCE-05	2.453,33
CCE-06	3.066,66
CCE-07	3.833,33

TABELA II
VENCIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO SIMPLES

SÍMBOLO	VALOR (R\$)
CCS-01	692,30
CCS-02	757,20
CCS-03	902,92
CCS-04	1.128,66
CCS-05	1.410,83
CCS-06	1.763,53
CCS-07	2.204,42
CCS-08	2.775,53